



Câmara Municipal de Jaguaré
Estado do Espírito Santo
Palácio Legislativo “Eugênio Salvador”

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 24/2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de placas informativas ou comunicados, nas unidades públicas e privadas de saúde situadas no Município de Jaguaré, versando sobre a Entrega Legal, instituída pela Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARÉ, Estado do Espírito Santo, através do vereador que a este subscreve, consubstanciado no art. 49 do Regimento Interno, apresenta, na forma regimental, o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de placas informativas ou comunicados, nas unidades públicas e privadas de saúde situadas no Município de Jaguaré, versando sobre a Entrega Legal, instituída pela Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017.

Art. 2º - Todas as unidades públicas e privadas de saúde situadas no Município de Jaguaré, devem manter afixadas placas informativas ou comunicados, em locais de fácil visualização, contendo os seguintes dizeres: “A ENTREGA DE FILHO PARA ADOÇÃO, MESMO DURANTE A GRAVIDEZ, NÃO CONSTITUI CRIME. CASO VOCÊ QUEIRA FAZÊ-LA, OU CONHEÇA ALGUÉM NESTA SITUAÇÃO, PROCURE A JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ALÉM DE LEGAL, O PROCEDIMENTO É SIGILOSO. Lei nº 13.509/2017”

Parágrafo único - As placas informativas ou comunicados previstos no caput devem conter ainda o endereço e telefone atualizado do Juizado da Infância e da Juventude.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS ALVES JÚNIOR
VEREADOR



Câmara Municipal de Jaguaré
Estado do Espírito Santo
Palácio Legislativo “Eugênio Salvador”

MENSAGEM E JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem o objetivo de informar a população Jaguareense sobre o instituto da Entrega Legal, previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) com o advento da Lei nº 13.509/2017.

Referido instituto, que dispõe sobre a possibilidade de entrega de nascituro ou recém-nascido a Justiça da Infância e da Juventude, infelizmente ainda não é satisfatoriamente conhecido.

De acordo com informados disponibilizadas pelo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) no endereço eletrônico do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o aprimoramento crescente do SNA permite atualmente o acolhimento de mais de 30 mil crianças em 4.533 instituições em todos os Estados da Federação, sendo 5 mil crianças atualmente aptas para a adoção.

Sem o conhecimento deste importante recurso, alguns pais acabam por recorrer a prática de condutas reprováveis e criminosas, a exemplo do aborto, do abandono e das adoções irregulares.

Neste sentido, o incentivo a adoção e a instrução do cidadão brasileiro a respeito do instituto da Entrega Legal e um fator decisivo para a preservação dos direitos do nascituro e da segurança e dignidade de crianças e adolescentes em todo o Brasil, ameaçados diariamente com as perspectivas do abandono e dos maus-tratos frequentemente resultantes de adoção irregular, crime com pena prevista de reclusão de dois a seis anos segundo o artigo 242 do Código Penal.

Saliente-se sobre a matéria temática, o disposto na Constituição Federal, em seu art. 30, I:

“Art. 30 - Compete aos Municípios:

I -Legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

O dispositivo constitucional transcrito acima confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.



Câmara Municipal de Jaguaré
Estado do Espírito Santo
Palácio Legislativo “Eugênio Salvador”

Podemos dizer que o conceito de interesse local não deve se pautar pela exclusividade, ou seja, não se trata de legislação sobre temas que só interessam exclusivamente ao Município. A ideia fundamental é de que o Município possa legislar sobre temas que sejam predominantemente de interesse local, e isso quer dizer que os temas em questão podem também possuir interesse regional e até nacional, mas é a predominância do interesse local que define a atuação municipal.

Sendo o instituto de inegável importância e visando coibir práticas que eventualmente ponham em risco os bebês e suas famílias e constituindo um dos deveres dessa Casa Legislativa a proteção da vida Humana desde a sua concepção, afigura-se necessária a aprovação do presente projeto, razão pela qual o submeto a apreciação dos meus pares, contando com o apoio dos nobres colegas.

Palácio Legislativo “Eugênio Salvador”, aos quinze dias do mês de Outubro de dois mil e vinte e quatro.

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARÉ-ES.

Atenciosamente,

JOSÉ CARLOS ALVES JÚNIOR
VEREADOR